

N. F. Nº - 210426.0010/19-7

NOTIFICADO - JACOBINA INDÚSTRIA E COM DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA

NOTIFICANTE - MARIA AMORIM DOS REIS GOMES

ORIGEM - INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0180-01/20NF-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOR. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. O impugnante comprovou nos autos que as mercadorias notificadas não estão contempladas no Anexo I do RICMS/2012. Tratam-se de operações relativas ao pagamento do ICMS por antecipação parcial, cujo imposto foi recolhido de forma tempestiva pelo contribuinte. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 04/12/2019, exige crédito tributário no valor histórico de R\$6.620,71, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 07.21.02 – “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”, nos meses de fevereiro e outubro de 2014; março a julho, outubro e dezembro de 2015; agosto e setembro de 2017.

Enquadramento legal: art. 34, III, da Lei nº 7.014/96 C/C art. 289, §1º, inciso III, alínea “b”, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 18/02/20, peça processual que se encontra anexada às fls. 15 e 16.

Em sua peça defensiva, a Impugnante alega que o agente fiscal fundamentou seu trabalho em notas fiscais de compras de mercadorias, cujo imposto foi pago parcialmente pela sistemática de antecipação parcial do ICMS, cujo recolhimentos foram indevidamente desconsiderados nos meses de fevereiro/2014, junho/2015, agosto/2017 e setembro/2017.

Menciona que outro equívoco se verificou no mês 05/2015, referente a NF-e 324504 - outras entradas com cobrança de substituição tributária, dos itens: expositor de cadeados e graxeira (remessa de material promocional — CFOP 2949), destinados a uso.

Diz que verificando o Anexo I do RICMS/BA, em relação aos itens de MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES, constatou algumas semelhanças na descrição dos produtos que foram objeto da notificação. Mas afirma que a destinação das mercadorias adquiridas é exclusivamente para fabricação e manutenção de móveis residenciais e comerciais, não sendo classificadas como materiais de construção.

Ao final, solicita a anulação das irregularidades apuradas pela Notificação Fiscal.

A notificante presta informação fiscal às fls. 131/133, esclarecendo que a Notificação Fiscal foi lavrada com base em informações e cálculos apresentados pelo programa da Sefaz, o “PPF Fiscal”, e que mesmo fazendo muitas correções, terminou por reclamar o crédito de acordo com

os relatórios apresentados.

Todavia, diz que após analisar os documentos anexados pela notificada, e de refazer os cálculos das notas fiscais com produtos da antecipação ou substituição tributária, constatou que tem procedência a contestação do autuado, concordando que o crédito ora reclamado deve ser excluído.

Por fim, ratifica que ao reavaliar o crédito reclamado, constatou erro nos valores cobrados, opinando, por consequência, pela improcedência da Notificação Fiscal.

VOTO

Preliminarmente, constato que a Notificação Fiscal foi lavrada com observância dos ditames contidos no art. 39 do RPAF/99. A descrição dos fatos, considerados como infração das obrigações, foi apresentada de forma clara, encontrando-se apta a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Assim, não havendo vícios na lavratura da presente Notificação, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

A Notificação Fiscal em exame, exige ICMS do autuado em decorrência do recolhimento a menor do imposto devido por antecipação total.

O notificado contestou a exigência, asseverando que a fiscalização se equivocou ao considerar que as operações realizadas se referem ao regime de substituição tributária ou antecipação total.

Diante da argumentação mencionada, o notificado fez comprovação nos autos, que as notas fiscais elencadas pela notificante eram referentes a mercadorias, cujo imposto foi pago pela sistemática de antecipação parcial do ICMS, pelo fato dos produtos não estarem relacionadas no Anexo I do RICMS/2012.

Deve se ressaltar que, tratando-se de mercadorias destinadas à fabricação e manutenção de móveis residenciais e comerciais, as mesmas não são enquadradas como materiais de construção, na forma descrita no Anexo acima mencionado.

Vale ainda registrar, que a própria notificante, por ocasião da informação fiscal, reconheceu o cometimento do equívoco e opinou pela improcedência da exigência em comento.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 210426.0010/19-7, lavrada contra **JACOBINA INDÚSTRIA E COM DE MÓVEIS E ESQUADRIAS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR